



CONGRESSO NACIONAL

SF/22302.92031-19 (LexEdit\*)

**REQUERIMENTO N° DE - CDIR**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 48, XI, do Regimento Interno do Senado Federal, **a devolução da Medida Provisória nº 1.136, de 29 de agosto de 2022.**

**JUSTIFICAÇÃO**

Em mais uma lamentável tentativa de reduzir os já parcos recursos destinados à ciência e à tecnologia do país, o Presidente da República editou a Medida Provisória (MPV) nº 1.136, de 2022, onde "altera a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT."

A MPV nº 1.136, de 2022, traz um escalonamento de contingenciamento até 2026, política de cortes já rejeitada pelo Congresso Nacional, ao derrubar o veto presidencial da parte que proibia o contingenciamento da Lei Complementar 177, de 2021, e, novamente derrubada pelo Congresso em julho de 2022, diante de outra tentativa do Presidente da República de retirar recursos do FNDCT, prevista no PLN 17/22 (LDO).

Inconformado, o Executivo pretende impor sua vontade, mesmo que **inconstitucionalmente**, insistindo no contingenciamento recusado por duas vezes pelo Poder Legislativo, ao editar a MPV que substitui a redação do §3º do art. 11 da Lei nº 11.540/2007, que determinava ser “vedada alocação orçamentária dos valores provenientes de fontes vinculadas ao FNDCT em reservas de contingência de natureza primária ou financeira”, por uma programação anual

de cortes da aplicação dos valores provenientes de fontes vinculadas ao Fundo em despesas reembolsáveis e não reembolsáveis:

- I - no exercício de 2022, o valor de R\$ 5,555 bilhões;
- II - no exercício de 2023, 58% do total da receita prevista no ano;
- III - no exercício de 2024, 68% do total da receita prevista no ano;
- IV - no exercício de 2025, 78% do total da receita prevista no ano;
- V - no exercício de 2026, 88% do total da receita prevista no ano; e
- VI - no exercício de 2027, 100% do total da receita prevista no ano.

Além disso, a MPV traz outras determinações nocivas, como a definição pelo Executivo da proporção entre recursos reembolsáveis e não reembolsáveis no encaminhamento do projeto de lei orçamentária e alteração da taxa dos juros remuneratórios dos empréstimos com recursos reembolsáveis para a taxa referencial – TR.

Cabe lembrar que, quanto à definição do teto para recursos reembolsáveis, na Lei complementar nº 177, de 2021, o Congresso definiu-o em 50%. Ao passar essa definição para o Executivo, que poderá ampliar o teto para recursos não reembolsáveis até 2027, considerando que os recursos não reembolsáveis são despesas primárias que impactam o teto de gastos, é provável que já se implemente em 2023, a despeito de o Legislativo ter fixado em 15% o teto dos recursos reembolsáveis do FNDCT - dispositivo vetado pelo Poder Executivo, a ser apreciado pelo Congresso Nacional.

E quanto à alteração da taxa dos juros remuneratórios dos empréstimos com recursos reembolsáveis, ao alterar a taxa remuneratória para a taxa referencial - TR, em vez da taxa de juros de longo prazo - TJLP, o governo reduz a atratividade desse instrumento.

Entende-se, portanto, que a MPV nº 1.136, de 2022, está eivada de inconstitucionalidades, por: (a) não atender aos requisitos constitucionais da urgência e relevância para a edição de medidas provisórias; (b) rediscutir matéria analisada na sessão legislativa em curso (inclusive com veto pendente de apreciação da respectiva parte na LDO); (c) infringir os princípios constitucionais da legalidade e da moralidade administrativa; e (d) afrontar o princípio da separação dos poderes, ao desrespeitar a vontade popular expressa pela decisão do Congresso Nacional, em processo legislativo legítimo e legal.

Destarte, frente às flagrantes inconstitucionalidades, não resta outra opção ao Congresso Nacional, a não ser devolver a Medida Provisória nº 1.136, de 29 de agosto de 2022, ao Presidente da República, impedindo a produção de seus nefastos efeitos à ciência e à tecnologia do Brasil, sob pena de aceitação da condição de subserviência ao abusivo poder normativo do Poder Executivo.

Certo do atendimento do pleito de devolução imediata da MPV nº 1.136, de 2022, por não atender aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, despeço-me renovando votos de consideração e apreço.

Sala das Reuniões, 1º de setembro de 2022.

**Senador Randolfe Rodrigues  
(REDE - AP)**